SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111832 - SP (2026/0275129-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	THALES HENRIQUE GUIMARAES ARANHA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática do Vice-Presidente, no exercício da Presidência, que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por inadmissível reiteração de matéria já submetida no HC n. 1.104.527/SP.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há fato novo superveniente apto a superar o óbice de reiteração de pedido já apreciado nesta Corte Superior e autorizar o processamento do *habeas corpus,* bem como se se verifica manifesta ilegalidade que justifique concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

3. A existência de voto vencido absolutório em revisão criminal julgada improcedente não configura fato novo superveniente capaz de afastar a reiteração do pedido, pois o pronunciamento minoritário não sobrepõe a decisão colegiada da maioria que manteve a condenação transitada em julgado.

4. A essência do pedido permanece dirigida à declaração de ilicitude das diligências policiais já apreciada nesta instância, e a multiplicidade de impugnações nas instâncias ordinárias não transmuta a natureza material da pretensão, caracterizando inadmissível reiteração de pedido em *habeas corpus.*

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59915944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:50
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 7b4a5bc0-ac21-47df-9fae-27426bae43e2

03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:50
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 7b4a5bc0-ac21-47df-9fae-27426bae43e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111832 - SP (2026/0275129-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	THALES HENRIQUE GUIMARAES ARANHA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática do Vice-Presidente, no exercício da Presidência, que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por inadmissível reiteração de matéria já submetida no HC n. 1.104.527/SP.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há fato novo superveniente apto a superar o óbice de reiteração de pedido já apreciado nesta Corte Superior e autorizar o processamento do *habeas corpus,* bem como se se verifica manifesta ilegalidade que justifique concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

3. A existência de voto vencido absolutório em revisão criminal julgada improcedente não configura fato novo superveniente capaz de afastar a reiteração do pedido, pois o pronunciamento minoritário não sobrepõe a decisão colegiada da maioria que manteve a condenação transitada em julgado.

4. A essência do pedido permanece dirigida à declaração de ilicitude das diligências policiais já apreciada nesta instância, e a multiplicidade de impugnações nas instâncias ordinárias não transmuta a natureza material da

Documento eletrônico VDA59651704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:56
Código de Controle do Documento: 82b53c13-daae-4d83-b434-0578472f0307

pretensão, caracterizando inadmissível reiteração de pedido em *habeas corpus.*

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS APARECIDO DONÁ contra decisão monocrática do Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 73-74).

Consta dos autos que THALES HENRIQUE GUIMARAES ARANHA foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com trânsito em julgado certificado em 22 de abril de 2025, após provimento de apelação criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 46-54). Posteriormente, revisão criminal foi indeferida por maioria e houve denegação de ordem em *habeas corpus* na origem, sob fundamento de sucedâneo revisional (fls. 25-45 e 10-16).

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *writ* por inadmissível reiteração de matéria já submetida no HC n. 1.104.527/SP, ausente a demonstração de novos argumentos aptos a superar o decidido e inexistindo manifesta ilegalidade, com fundamento no art. 21, XIII, *c*, c/c art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 73-74).

O agravante sustenta que não há reiteração, pois a impetração apresenta fatos processuais novos e relevantes, consistentes em declaração de voto vencido absolutório proferida na Revisão Criminal n. 2324645-11.2025.8.26.0000, pelo Desembargador AMABLE LOPEZ SOTO, reconhecendo nulidade da busca pessoal e do ingresso domiciliar, bem como em novo ato coator autônomo posterior, qual seja o acórdão do TJSP no *Habeas Corpus* Criminal n. 2111236-15.2026.8.26.0000, que denegou a ordem por sucedâneo, sem exame efetivo da alegada ilegalidade (fls. 79-94).

Argumenta, ainda, que a busca pessoal foi realizada sem fundada suspeita, em afronta aos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, porquanto baseada exclusivamente em denúncias genéricas e em percepção subjetiva de "nervosismo" ou de o paciente "virar o rosto" ao avistar a viatura, sem qualquer dado objetivo prévio, circunstâncias que, à luz da jurisprudência desta Corte, não autorizam a medida; aponta que nada foi apreendido na revista pessoal e que o ingresso domiciliar violou o art. 5º, XI, da Constituição Federal, ausentes mandado judicial, fundadas razões prévias e prova válida, livre e inequívoca de consentimento da moradora, não havendo registro escrito ou audiovisual da autorização. Ressalta a incidência do art. 157, *caput* e § 1º, do Código de

Documento eletrônico VDA59651704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:56
Código de Controle do Documento: 82b53c13-daae-4d83-b434-0578472f0307

Processo Penal, pela teoria dos frutos da árvore envenenada, para declarar a ilicitude das provas diretas e derivadas, com consequente desentranhamento, e afirma inexistir fonte independente idônea a sustentar a condenação (fls. 79-94).

Aponta, por derradeiro, a necessidade de concessão de ordem de ofício diante de manifesta ilegalidade e, subsidiariamente, requer a aplicação do princípio da insignificância em face da apreensão de 3,65 g (três gramas e sessenta e cinco centigramas) de MDA, sem prejuízo de análise quanto ao MDMA, reiterando que o acervo probatório está contaminado por ilicitude, inclusive a suposta confissão informal e o alegado consentimento domiciliar não comprovado (fls. 79-94).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão e afastar o óbice de reiteração, determinando o regular processamento do *habeas corpus*; subsidiariamente, pugna pela submissão do feito à Sexta Turma e, em qualquer hipótese, pela concessão da ordem de ofício para reconhecer a nulidade da busca pessoal e do ingresso domiciliar, desentranhar as provas ilícitas e derivadas, absolver o paciente e expedir alvará de soltura, ou, alternativamente, anular o acórdão impugnado para que o tribunal de origem examine a tese de flagrante ilegalidade; por fim, requer a aplicação do princípio da insignificância, se não acolhida a tese principal (fls. 79-94).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por entender tratar-se de inadmissível reiteração de pedido já apreciado por esta Corte Superior em impetração anterior no HC n. 1.104.527/SP, de minha relatoria, decidido em 16 de junho de 2026.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta a superação do referido óbice sob o argumento da existência de um fato novo, consubstanciado na prolação de um voto vencido absolutório no julgamento da Revisão Criminal perante o Tribunal de origem.

> Contudo, a irresignação não prospera. A simples existência de um voto vencido no bojo de uma revisão criminal julgada improcedente não caracteriza fato novo superveniente apto a desconstituir os fundamentos da decisão que reconheceu a reiteração do pedido. O pronunciamento minoritário não tem o condão de sobrepujar a decisão soberana firmada pela maioria do órgão colegiado, a qual manteve hígida a condenação já transitada em julgado.

Documento eletrônico VDA59651704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:56
Código de Controle do Documento: 82b53c13-daae-4d83-b434-0578472f0307

A pretensão de fundo da defesa continua estritamente voltada à declaração de ilicitude das diligências policiais. O fato de a parte tentar novas incursões recursais ou ações autônomas nas instâncias ordinárias com idêntico propósito, gerando novos pronunciamentos formais, não transmuda a essência material do pedido que já foi formulado e endereçado a este Tribunal Superior.

Constata-se, assim, que a presente impetração consubstancia mera tentativa de rediscussão de matéria já pacificada em relação ao mesmo réu e aos mesmos fatos, não configurando constrangimento ilegal autônomo ou superveniente. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de não possibilitar a rediscussão da matéria, *via habeas corpus*, quando já formulados e analisados pedidos idênticos nesta instância, caracterizando-se a inadmissível reiteração de pedido.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 34 DA LEI N. 11.3433/2006 NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Não há como analisar o mérito de habeas corpus que veicula pedido já formulado em outra impetração perante esta Corte Superior.*
> *2. O pedido defensivo de reconhecimento de nulidade da busca domiciliar já foi formulado no HC n. 1.0742.24/RS, motivo pelo qual não pode ser novamente conhecido pelo STJ.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no HC n. 1.074.221/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)*

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:56
Código de Controle do Documento: 82b53c13-daae-4d83-b434-0578472f0307

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.111.832 / SP

Número Registro: 2026/0275129-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15062592320218260576 21112361520268260000 22848672021

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS APARECIDO DONA
ADVOGADO	: MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: THALES HENRIQUE GUIMARAES ARANHA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THALES HENRIQUE GUIMARAES ARANHA (PRESO)
ADVOGADO	: MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:33
Código de Controle do Documento: 88727f2c-5fff-4a06-bd6e-e24d71c64a34

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:33
Código de Controle do Documento: 88727f2c-5fff-4a06-bd6e-e24d71c64a34